

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 1991.

Disciplina a concessão de diárias aos Magistrados e servidores do Superior Tribunal de Justiça

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração, em sessão de 22 de maio de 1991, resolve:

Art. 1º - O Magistrado ou servidor do Superior Tribunal de Justiça que se deslocar, eventualmente, em objeto de serviço, desta Capital ou da localidade onde tem exercício para outra, no território nacional, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, bem como às respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço.

Art. 3º - Os valores das diárias, a partir da data da publicação desta Resolução são os constantes da tabela anexa, os quais serão reajustados, periodicamente, de acordo com o critério aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o Magistrado ou servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 2º - Na fixação das diárias a que se refere esta Resolução serão desprezadas as frações de cruzeiros.

§ 3º - Quando o deslocamento do servidor se fizer na companhia do Ministro, o valor de sua diária corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) da diária percebida pelo Magistrado.

Art. 4º - As diárias serão concedidas por Ato do Diretor-Geral ou do seu substituto legal.

Parágrafo único - O ato de concessão, que será publicado em órgão oficial de circulação interna, conterá o nome do Magistrado ou servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, a descrição sintética do serviço a ser executado, bem como a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

Art. 5º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o Magistrado ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente.

Art. 6º - Somente em casos excepcionais, justificados pela autoridade proponente, os períodos de afastamento terão início na sexta-feira ou no sábado e término no domingo.

Art. 7º - Serão restituídas pelo Magistrado ou servidor, em 05 (cinco) dias, contados do retorno à sede originária de serviço, as

diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, a viagem for cancelada ou adiada, o Magistrado ou servidor restituirá as diárias em sua totalidade, no prazo de dois dias.

Art. 8º - Nos casos em que o Tribunal propiciar ao Magistrado ou servidor a pousada, estes farão jus, apenas à diária de alimentação, que corresponderá a um terço do valor total da diária comum.

Art. 9º - A autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução responderá, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens.

Art. 10 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 11 - A reposição de importância corresponde a diária, nos casos previstos nesta Resolução e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada "Receita da União", quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 12 - Nas viagens com percepção de diárias, será obrigatória a devolução da capa dos bilhetes utilizados.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n-º 008, de 18 de setembro de 1989 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 025/91

(AUMENTO DE 25% DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA Nº 404, DE 21.05.91)

MINISTROS	93.203,00
SERVIDORES	
DAS 5 e 6 (40%)	37.281,00
DAS 3 e 4 (35%)	32.620,00
GRG e NS (30%)	27.960,00
NI e NA (25%)	23.300,00

ACOMPANHANDO MINISTRO (80%) ... 74.563,00

OBS.: Em vigor a partir de 22.05.91.

REVOGADO